



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

IANDARA MENDONÇA SILVA

***FASHION LAW*: o instrumento para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil**

**TAGUATINGA
2022**

IANDARA MENDONÇA SILVA

***FASHION LAW*: o instrumento para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. Luiz Emílio Pereira Garcia

**TAGUATINGA
2022**

IANDARA MENDONÇA SILVA

***FASHION LAW*: o instrumento para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Ms. Luiz Emílio Pereira Garcia

TAGUATINGA, _____ DE _____ DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Ms. Luiz Emílio Pereira Garcia

Professor(a) Avaliador(a)

***FASHION LAW*: o instrumento para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda no Brasil**

IANDARA MENDONÇA SILVA

Resumo: O presente artigo científico visa demonstrar a relevância jurídica do mercado da moda no Brasil e compreender a necessidade de regulamentação por meio do *Fashion Law*, bem como do Direito Trabalhista. A moda representa a humanidade conforme o tempo, resultando em diversas alterações mundo globalizado. Atualmente a moda rápida é uma das grandes problemáticas causadas pela ausência de controle jurídico no mundo do segmento *Fashion*, e com ele tem-se o trabalho escravo, recorrente em indústrias desse ramo. Assim, a pesquisa propõe-se a analisar o *Fashion Law*, assim como o *fast fashion* e o trabalho escravo contemporâneo. Pretende-se entender como o Direito da Moda, que é formado por conjunto de mecanismos legais ainda em desenvolvimento, é necessário para atender as demandas jurídicas neste meio, já que não há legislação específica que trate desse nicho.

Palavras-Chave: Direito da Moda. Direito do Trabalho. *Fashion Law*. *Fast Fashion*. Trabalho escravo.

Sumário: Introdução. 1 – *Fashion Law*. 2 – O trabalho escravo contemporâneo nas redes de *fast fashion*. 3 – De que forma o *fashion law* poderia contribuir para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda? Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é o estudo do *Fashion Law* como ferramenta para coibir o *fast fashion* e o trabalho escravo dentro do sistema da moda no Brasil. O tema possui sua clara relevância ao analisar a indústria moda nos dias atuais, em que é responsável por manifestar os mais complexos e variados hábitos, condutas, culturas, comportamentos e identidades, como reflexo da sociedade, e, junto disso, tem-se a ausência de legislação específica que recaia sobre as gigantescas indústrias desse ramo. A indústria da moda representa um grande ramo socioeconômico para todo o mundo, já que movimentam altos valores, bem como o mercado trabalhista e o de consumo. Nesta perspectiva, este artigo visa compreender a importância do direito para a moda e para a sociedade, através do *Fashion Law*.

O propósito é aprofundar-se nas complicações do *Fashion Law*, em relação a sua escassez no ordenamento jurídico brasileiro, expondo os instrumentos jurídicos necessários para o regulamento e proteção frente a indústria da moda, visando a superação de desafios e problemáticas existentes neste meio. Um desses desafios se relaciona com o *fast fashion*, isto é, a moda rápida, em que o padrão de produção e de consumo sucede de forma extremamente acelerada, fazendo com que o ciclo de fabricação, compra e descarte ocorra quase que instantaneamente. Outro problema correlacionado diretamente com o *fast fashion* é o trabalho escravo, que está presente por trás de marcas que se utilizam deste meio extremamente rápido de produção, visando diminuir custos e buscando um consumo imediato e exacerbado dos seus consumidores. De que forma o *Fashion Law* poderia contribuir para coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda?

Dessa forma, como objetivo geral, o trabalho exposto pretende analisar o *Fashion Law* e os seus instrumentos jurídicos, visando coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo. Dentre os objetivos específicos, procura abordar a relevância jurídica da moda, constatar o seu impacto no direito trabalhista, explicar o fenômeno da moda rápida e relacioná-lo com o trabalho escravo contemporâneo e, por fim, constatar a necessidade do *Fashion Law* para a proteção dos trabalhadores.

Nesse trabalho as temáticas serão divididas em 03 (três) tópicos. Primeiramente, busca explicar o próprio *Fashion Law*, com uma breve síntese da história da moda e o nascimento do “direito da moda”, correlacionando-o com o Direito Trabalhista. Após,

será conceituado e estudado o *fast fashion*, bem como o trabalho escravo contemporâneo e a relação existente entre eles. Por fim, investiga soluções quanto à ausência de legislação específica para encarar a problemática, apoiando-se no *Fashion Law*.

Referente à metodologia escolhida quanto ao atual projeto, foram utilizadas técnicas de investigação bibliográfica, pura e teórica, sendo as fontes de pesquisa livros, artigos e leis. Por intermédio do método dedutivo, busca demonstrar a relevância do Fashion Law para o ordenamento jurídico brasileiro, visando resguardar os direitos dos empregados. Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa no método qualitativo, investigando o Direito da Moda e seus desdobramentos frente à legislação trabalhista.

1 – FASHION LAW

1.1 – A história da Moda

A moda tem uma função simbólica, por meio do qual os indivíduos expressam personalidade, identidade, valores, convicções religiosas, profissionalismo e diversos outros aspectos sociais e culturais, a depender do período histórico, da classe social, da cultura os quais estão inseridos e de sua escolha pessoal. Conforme Mackenzie, cientista de moda, “(...) a moda está integrada à construção e a comunicação das identidades sociais, ajudando a delinear a classe, a sexualidade, a idade e a etnia de quem a usa além de expressar as preferências culturais individuais.” (MACKENZIE, 2010, p. 35). O comportamento exposto pelo vestuário é capaz de transmitir variadas intenções, dando voz às particularidades de cada um, sendo extremamente necessário para criar as conexões sociais e a vivência em grupo.

Dessa forma, a moda representa a humanidade conforme o tempo, ocasionando alterações culturais, economias, sociais e políticas no mundo globalizado, isto é, a moda é uma instituição em que são exercidas a liberdade e a crítica dos indivíduos (LIPOVETSKY, 2009, p. 39). Este desejo humano de expressar-se individualmente, para ser reconhecido, e coletivamente, para ser aceito, move as tendências e as inovações de moda, ocasionando, dada a sua proporção, a necessidade de proteção legal.

É a partir da Revolução Industrial que se conceitua o início da história da moda, uma vez que devido a este período houve o progresso da indústria têxtil pelo mundo em alta proporção, desenvolvendo-se no espaço econômico mundial. O percurso da moda no tempo sempre objetivou alcançar a auto identidade, visto que os indivíduos se apresentam e se reconhecem por intermédio do que vestem e usam.

Apesar disso, o crescimento da moda foi classificado como absurdamente extraordinário apenas no início do século XIX, em que houve um aumento econômico altamente significativo. Desde então, é perceptível a importância e relevância deste segmento industrial para a sociedade e para a economia dos países, haja vista ser uma parcela do comércio com transações fortemente lucrativas, com grande geração de empregos, riquezas e incidência tributária, sendo uma das que mais alimenta o mercado mundial:

A indústria da moda é um dos segmentos de maior faturamento global, cresce em média 11,4% ao ano e tem expectativa de faturamento de até US \$1 trilhão para 2025.

Dados da Fundação Ellen McArthur apontam que a produção de roupas dobrou nos últimos 15 anos. Essa alta vem sendo impulsionada pelo crescimento da classe média em todo o mundo e pela alta das vendas per capita nos países desenvolvidos. O crescimento estimado de 400% no PIB global até 2050 implicará uma demanda ainda maior por vestuário. (NCS Total, 2022)

Conforme Pietra Daneluzzi Quinelato (DOMINGUES, *et al.*, 2019), a moda brasileira inaugurou seu destaque no início dos anos 1970, mesmo que institivamente, sem maiores novidades e superações. Ainda conforme a autora, o Brasil é o país emergente que mais avança neste segmento, tendo, portanto, uma característica distintiva quando comparado ao mercado de luxo.

O Brasil possui o 4º maior parque produtivo de confecção do mundo e apresenta dados cada vez mais representativos no cenário da moda.

De acordo com o Texbrasil (Programa de Internacionalização da Indústria Têxtil e de Moda Brasileira), criado pela ABIT (Associação Brasileira de Indústria Têxtil e Confecção) em parceria com a Apex-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), o faturamento da cadeia têxtil e de confecção somou USD 53,6 bilhões, a produção chegou a 6 bilhões de peças (entre vestuário, cama, mesa e banho), gerou 1,6 milhão de empregos diretos e 8 milhões indiretos, dos quais 75% são de mão de obra feminina, além de ser o segundo maior gerador do primeiro emprego. (ANDRÉ, Luana Otoni de Paula, 2019)

Dessa forma, a moda é um elemento necessário no meio cultural, social e econômico, não sendo somente uma expressão estética, mas sobretudo uma forte potência do mercado global. Justamente devido a isso, faz-se essencial o amparo

jurídico para regulamentar e amparar as grandes indústrias, empresas e trabalhadores, nascendo então o *Fashion Law*, ou Direito da Moda.

1.2 – O *Fashion Law*

Após a indústria da moda conquistar um valoroso espaço dentro da sociedade, do consumo, e conseqüentemente da economia, tornou-se cada vez mais notável as implicações jurídicas, sendo clara a necessidade de cobertura legal e amparo judicial.

Além disso, no Brasil, o setor da moda, em especial moda praia, tem importância, principalmente, para a economia, sendo assim, inúmeras serão as possibilidades de proteção e de infrações a estas criações, tornando-se necessário o estudo e a análise do Direito da moda ou *fashion law*. (FAGUNDES, 2020)

O Direito da Moda, portanto, consiste em um conjunto de mecanismos legais que são necessários para atender as demandas jurídicas neste meio. Diversamente do esperado, o *Fashion Law* não é um ramo autônomo do Direito, inexistindo legislação específica que ampare as lides da indústria da moda. (LINO, *et al.*, 2019). À vista disso, para enfrentar qualquer conflito, divergência e problemática são utilizados como ferramenta as outras esferas do direito, como a trabalhista, tributária, empresarial, e ambiental, por exemplo. Tal segmento, entretanto, é surpreendentemente recente quando comparado aos demais:

O *Fashion Law*, ou Direito da Moda, surgiu como um segmento do Direito em Nova York, na Escola de Direito da Fordham University, com a professora Susan Scafidi. Chegou ao Brasil no ano de 2011 e em 2014 foram criados cursos de extensão e especialização, assim como a criação da primeira Comissão de Estudos autônoma e especializada na Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo. (BOLLA, Carolina, POERNER, Bárbara, 2019)

O Brasil foi até mesmo um dos precursores a implementar e desenvolver, mesmo que de forma tímida, a terminologia do *Fashion Law*, em 2011. Em 2016, a respeitada advogada Deborah Portilho propôs a criação da Comissão de Direito da Moda (CDMD) na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ), inclusive presidindo-a até o momento. Com fundamento nas palavras da renomada advogada, a correlação entre moda e direito, bem como sua internacionalização, são indispensáveis para solucionar as dificuldades já presentes na Indústria da Moda, sendo o maior desafio disseminar a existência do *Fashion Law*/ Direito da Moda, para que seja extensivamente conhecido de fato como uma nova área de estudo e atuação para os advogados e legisladores (PORTILHO, 2019).

É preciso compreender, por consequência, que devido a atualidade da referida área, esta encontra-se em desenvolvimento, com contínuas mudanças e pouco progresso legislativo no Brasil, e requer tempo até ser abarcada por completo pelo ordenamento jurídico. Em meio do compilado de áreas do direito vinculadas ao *Fashion Law*, é de extrema importância a presença de pesquisadores, teóricos e especialistas capazes de compreender todos os campos jurídicos necessário e interligados, com consultoria jurídica, a fim de assegurar legalidade e garantia dos direitos para o cliente (ANDRÉ, 2019).

Contudo, mesmo o Direito da moda debruçando-se sobre os pilares de outros ramos do direito, “nota-se um movimento uníssono pela necessidade de observância do direito consoante as especificidades da moda, [...] em direção do reconhecimento da autonomia jurídica do direito da moda.” (SOUZA, 2020).

Assim, o *Fashion Law* caracteriza-se como um recente conglomerado de ramos autônomos do Direito, todos interligados com o objetivo de amparar as questões jurídicas dentro do mundo da moda.

1.3 – *Fashion Law* e o Direito Trabalhista

Dentre das muitas áreas abrangidas pelo Direito da Moda, o Direito do Trabalho é indubitavelmente um pilar essencial para regulamentar o processo de criação e desenvolvimento das empresas e indústrias desse ramo. O crescimento na fabricação de produtos de moda foi descomunal nos últimos anos, como dito anteriormente, e com isso tem-se então muita mão de obra envolvida, assim como empregadores, distribuidores, terceirizados, estabelecimentos, corporações, dentre outros. Logo, é imprescindível a assistência legal, prezando pela legalidade nas relações trabalhista.

A indústria da moda traz consigo uma série de litígios que vêm avançando de maneira substancial, e, nas palavras de Pietra Daneluzzi Quinelato (DOMINGUES, *et al.*, 2019), “O consumo também é alvo de críticas, quando se trata de sustentabilidade, assim como a redução de condições análogas ao trabalho escravo, também chamada de escravidão moderna”, temática esta que posteriormente será analisada.

Nas questões sobre Direito do Trabalho, assuntos que associam a moda ao uso de mão de obra análoga à de escravo, sobretudo quanto aos terceirizados e

subcontratados, frequentemente manifestam-se na mídia e na internet. Com o intuito de maximizar os lucros e minimizar os custos de produção, não é raro que empresas deixem de lado os direitos dos empregados:

"Hoje, o mais importante elemento normativo que regula a terceirização no Brasil é a súmula vinculante 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ela dispõe sobre a ilegalidade da terceirização das atividades-fim da empresa. Isso significa que não é possível a contratação de seus trabalhadores mediante uma empresa intermediária, tendo em conta que, na realidade, as ordens de produção vêm da grande empresa (marca ou varejista). Por essa razão, é possível afirmar que a indústria da moda se aproveita de uma legislação e regulação frágil para flexibilizar e reestabelecer sua relação com os seus empregados, o que, na prática, significa violar os direitos mínimos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores e se livrar de sua responsabilidade social." (DOMINGUES, Juliana Oliveira *et al*, 2019).

É preciso que haja uma interligação entre o Direito da Moda e os princípios trabalhistas, tais quais princípio da proteção, princípio da norma mais favorável, princípio da imperatividade das normas trabalhistas, princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entre outros, pois, conforme Godinho:

Insistimos que tais princípios formam o núcleo justtrabalhista basilar por, a um só tempo, não apenas incorporarem a essência da função teleológica do Direito do Trabalho, como por possuírem abrangência ampliada e generalizante ao conjunto desse ramo jurídico, tudo isso sem que se confrontem de maneira inconciliável com importantes princípios jurídicos gerais, externos ao ramo jurídico especializado. O potencial vinculante, indutor e de generalização desses princípios sobre o conjunto do ramo jurídico especializado é, desse modo, mais forte e abrangente do que o característico aos demais princípios especiais do Direito Laboral. (DELGADO, 2019, p. 233)

Nota-se, portanto, mediante a problemática apresentada, a relevância do *Fashion Law* interligado aos princípios trabalhistas com o objetivo de regimentar a esfera da indústria da moda, visto que “sem a presença e observância cultural e normativa desse núcleo basilar de princípios especiais, ou mediante a descaracterização acentuada de suas diretrizes indutoras, compromete-se a própria noção de Direito do Trabalho” (DELGADO, 2019, p.233)

Dessa forma, deve-se buscar a obrigação das empresas em relação às garantias dos contratados, almejando a proteção do trabalho legal, que possui previsão constitucional, sendo corroborado pelas protetivas normas do Direito do Trabalho. Nesse sentido, será estudado o desdobramento do trabalho escravo frente ao *fast fashion* e como a ausência de normas específicas relacionadas ao Direito da Moda abandona direitos fundamentais e trabalhistas no mercado *fashion*.

2 – O TRABALHO ESCRAVO NAS REDES DE *FAST FASHION*

2.1 – O que é o *Fast Fashion*?

A partir de 1990, aproximadamente, conceitua-se o advento de redes de ***Fast Fashion***, em uma época de exponencial crescimento consumista, onde os consumidores desejavam e buscavam as tendências das passarelas a todo instante, a cada novidade (MUNHOZ, 2012. f. 23). Conforme artigo do Sebrae (SEBRAE, 2015) “O *fast fashion* foi criado na Europa por grandes varejistas e foi aderido no Brasil também por grandes redes de varejo.”

Visando atender as camadas sociais com menos potencial financeiro, as empresas iniciaram uma grande produção em massa, com custos reduzidos ao máximo possível, para que o preço do produto fosse extremamente reduzido quando comparado às peças originais, ou às marcas de grife.

Devido a velocidade de fabricação e produção, essas empresas vendem seus produtos simultaneamente as tendências de consumo, na maioria das vezes com itens bastantes similares às passarelas, ocasionando em um gigantesco número de vendas:

É um modelo que cresce em faturamento e prestígio graças à velocidade que consegue corresponder aos anseios de um público mais exigente que no passado, habituados às compras por impulso, acostumado às constantes mudanças sociais e preocupado em satisfazer suas necessidades de consumo e prazer (DOMINGUES, et al., 2019).

Dessa forma, criou-se um mercado capaz de produzir exacerbadamente, em um curto período de tempo e com baixo custo, praticamente todos os lançamentos do mundo da moda, surgindo então o *fast fashion*, que “[...] significa moda rápida; é o termo utilizado para designar a renovação constante das peças comercializadas no varejo de moda.” (SEBRAE, 2015). Em contrapartida, “[...] as roupas elaboradas conforme o modelo *fast fashion* são conhecidas pelo baixo custo, mas também pela baixa qualidade. São roupas que duram pouco, descosturam, desbotam, as costuras são frágeis.” (JACQUES, 2015. f. 217).

A “moda rápida” surgiu em meio ao recente discurso de democratização da moda, “que pode ser caracterizado por uma moda mais acessível para todas as classes sociais e os estilos, pela possibilidade de escolha e pela globalização da

moda com o maior acesso à informação.” (CABERLON. f. 29). Ou seja, anseia que a moda deixe de pertencer a uma minoria com grandes poderes aquisitivos.

Por um lado, a ampliação do acesso às compras de roupas para consumidores com menores poderes aquisitivos indicou uma democratização da moda, por outro lado, trata-se de uma verdadeira obsolescência programada, porque as roupas têm prazos de validade curtos que requerem uma rápida substituição. (JACQUES, 2015. f. 217)

Segundo artigo publicado no site Digitale Têxtil (Digitale têxtil, 2020), mesmo com certos benefícios dentro desse sistema, tais quais o acessível custo, grande rentabilidade e aumento de ofertas de emprego, é imprescindível a análise com base nos impactos ambientais e sociais decorrentes do consumo dessa rede de mercado. Ainda conforme o artigo citado (Digitale têxtil, 2020), “Após a rápida expansão do modelo, a indústria da moda se tornou a segunda mais poluente do mundo, graças à utilização de tinturas de baixa qualidade, insolúveis ou produtos à base de metais pesados.”.

Apesar de fomentar empregos e gerar alta rentabilidade com a venda de produtos, para se manter ativo, o *fast fashion* precisa refletir sobre os impactos que o consumo exacerbado e o despojo desses itens podem causar ao meio ambiente, já que, neste modelo, as peças são fabricadas, utilizadas e descartadas constantemente e com muita rapidez. (NCS Total)

Dessa forma, o *fast fashion* é um degradante e atual sistema de produção que necessita ser modificado para combater os malefícios acima descritos - sociais, ambientais e trabalhistas.

2.2 – Trabalho escravo contemporâneo

O trabalho em condições análogas à escravidão é uma afronta direta aos direitos humanos resguardados pela Constituição e pelo ordenamento jurídico como um todo. “Trata-se de uma relação social caracterizada pela negação do outro em um regime de “desumanização” no qual pessoas são tratadas como “menos humanos”.” (LEÃO, 2016). Consoante Leonardo Sakamoto (2020, f. 14) “o desafio não é simples: o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimenta ao menos 150 bilhões de dólares e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas.”

Congruente com a definição do Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, o trabalho reduzido a condição análoga ao de escravo é aquele em que há situações degradantes de trabalho, trabalhos forçados, jornadas exaustivas, restrições de locomoção e servidão por dívida, não sendo necessária a presença de todos os elementos, bastando somente um para configurá-la. (BRASIL, 1940):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O artigo 7º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 define que a escravidão “é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição.”

É necessário compreender que o trabalho escravo abarca ademais a negação de direitos trabalhistas e previdenciários, alimentação e moradia, submeter o trabalhador a más condições de trabalho como um todo, expondo-o a riscos ocupacionais e de contágio de doenças infectocontagiosas, aprisionamentos por dívida, ameaças físicas e psíquicas, humilhação, remuneração escassa e incapaz de manter o trabalhador, falta de higiene (LEÃO, 2016).

Conforme Leonardo Sakamoto (SAKAMOTO, 2020, f. 7-8), o trabalho escravo contemporâneo é assim chamado por deixar de ser uma problemática limitada às áreas agropecuárias e com formas arcaicas de exploração, podendo ser amplamente observado nos grandes centros urbanos, sendo que a cada ano são traficadas milhares de pessoas para serem submetidas a situações degradantes e desumanas de serviço. Ainda em conformidade com o autor (SAKAMOTO, 2020, f. 8), torna-se

um instrumento utilizado para empreender visando a garantia de fáceis lucros e competitividade, em que não é raro que essas pessoas sejam impedidas de findar o vínculo com o empregador, sob ameaças que vão de torturas psicológicas a espancamentos e assassinatos.

São os migrantes, tantos os brasileiros quanto os de outros países, de forma geral, que compõem a massa trabalhadora sujeita ao trabalho escravo contemporâneo, em que abandonam seus locais de origem na tentativa de melhorar de vida em razão de condições socioeconômicas precárias, cercados por falsas promessas de empregos (Escravo, nem pensar!).

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo é uma prática indubitavelmente abusiva e cruel, violadora de diversos direitos humanos e está presente dentro do sistema de produção do *fast fashion*, assunto que será analisado a seguir.

2.3 – O trabalho escravo nas redes de *fast fashion*

Ao final do século XX, com a concretização do modelo do *fast fashion*, ocorreu a intensificação do uso de trabalho análogo ao de escravo, em que as referidas práticas ilegais são testemunhadas em grande escala (DOS SANTOS, 2016. f. 2).

Desejando a obtenção de lucros exponenciais e ínfima despesa para produção, as relações de trabalho são fragilizadas através das terceirizações, e ainda quarteirização, debilitando, por vezes, a configuração do vínculo entre empregador e trabalhador, que possui nexos ainda mais afastado da contratante, sendo que “Estas últimas esquivam-se dos dispêndios impostos pela legislação trabalhista e dos custos sociais que são inerentes à produção.” (DOMINGUES, *et al.*, 2019)

Em conformidade com o artigo publicado no site Digitale têxtil (2020), a mão de obra precária é de fato uma grave consequência do modelo de *fast fashion*, pois “Grandes fabricantes já foram flagradas utilizando contratações ilegais, jornadas de trabalho superiores a 16 horas, condições degradantes e pagamentos ínfimos.”. Assim, conclui que a situação persiste em razão das marcas almejarem a rapidez desejada pelos clientes, contudo, minimizando os gastos o máximo possível, realizando poucos investimentos.

Pesquisas apontam que as peças de vestuário estão entre os itens com maior risco de serem produzidos por meio da escravidão moderna. O abuso sexual, a discriminação e a violência de gênero contra mulheres são endêmicos na indústria global de vestuário, onde as mulheres representam em média 80% da força de trabalho. O Global Slavery Index encontrou 40,3 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna em 2016, das quais 71% são mulheres. (BOLLA, Carolina; POERNER, Bárbara, 2019)

Os relatos de precarização de trabalho no Brasil relacionados à grandes empresas de produção de *fast fashion* são abundantes em diversos setores, em que “[...] mostram-se especialmente vulneráveis a tal nível de precariedade consideráveis contingentes de mulheres, jovens, indígenas e imigrantes, de um modo geral. [...] envolvem mão de obra de países vizinhos, particularmente a Bolívia” (LINS; ROUSSENQ. 2018). É desconcertante a quantidade de casos expostos na mídia decorrentes desse crime, sendo que “[...] dados de 2021 do aplicativo Moda Livre® mostram que dos 132 negócios de vestuário investigados, 40% possuem autuações por flagrante de trabalho análogo à escravidão, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).” (LOS, *et al.* 2021).

É importante assinalar que, aparentemente em regra, essa mão de obra foi incorporada, na forma de trabalhadores temporários, em oficinas de costura em que a regulamentação trabalhista é ausente, praticamente. Sua vulnerabilidade guarda relação, sobretudo, com o fato de, em diversos casos, padecerem de problemas com documentos. Não é ocioso indicar que o ingresso desses contingentes nesse universo foi oportunizado pelas mudanças no sistema produtivo de artigos do vestuário, destacando-se o avanço célere da subcontratação. (LINS; ROUSSENQ. 2018).

Por conta da existência de um número expressivo de entidades subcontratadas dentro de cada grande marca de moda, torna-se bastante difícil a fiscalização, apuração e controle da presença do trabalho escravo (LOS, *et al.* 2021).

Imprescindível acrescentar ao raciocínio o conceito da mais valia, teoria de Karl Marx: a exploração dos trabalhadores ocorre, em grande maioria das vezes, com a grande desproporcionalidade entre o valor produzido pelo trabalhador e a remuneração que percebida (MORAES, 2019).

Dessa maneira, os consumidores da rede de *fast fashion* sustentam e incentivam, mesmo que indiretamente, a manutenção da mão de obra precária de milhares de trabalhadores, em condições análogas à de escravidão, proporcionando o acentuado enriquecimento de grupos minoritários, sendo eles os empresários donos das marcas da moda (DOS SANTOS, 2016. f. 3).

3 – DE QUE FORMA O *FASHION LAW* PODERIA CONTRIBUIR PARA COIBIR A PRÁTICA DO *FAST FASHION* E DO TRABALHO ESCRAVO DENTRO DA INDÚSTRIA DA MODA?

3.1 – *Fashion Law*: luta contra o *fast fashion* e proteção para os trabalhadores

Com a evolução do *Fashion Law*, existirá um estudo jurídico aperfeiçoado e desenvolvido nas relações forenses entre o sistema de produção da moda e as relações de trabalho, com normas, regras, leis e profissionais extremamente capacitados com a finalidade de resguardar todos os direitos dos vínculos empregatícios. Isso pois, "à medida em que são estipuladas as regras para a remuneração e as condições de trabalho, mais difícil será que os sujeitos consentam com condições e direitos abaixo dos parâmetros estipulados." (DOMINGUES, *et al.*, 2019). O *Fashion Law* mostra-se essencial para suprir a ausência de regulação quanto ao mundo da moda, e:

Soma-se a isso a advocacia preventiva, que pode trazer benefícios para o setor têxtil e de confecção, evitando problemas futuros, e o uso da mediação e conciliação, como forma de preservar as relações comerciais preexistentes, desafogar o judiciário e pacificar os conflitos. O Direito da Moda é plural, é inovador e extremamente necessário. (CRISTINA, 2020)

O direito pode e deve ser o maior aliado nas transformações que a moda tanto carece, por meio de operações para conscientizar e responsabilizar o consumidor, por aplicação das leis e pela fiscalização, prevenção e punição daqueles que utilizam o trabalho escravo e outras ilegalidades (BOLLA, Carolina, POERNER, Bárbara, 2019).

Com o Direito da Moda regulamentando de forma profissional e consoante com os valores constitucionais, haverá maior força legal e fiscal para acompanhar as empresas e toda sua cadeia de produção. Com a garantia de trabalhos adequados e salários justos aos empregadores, de uma procedência segura quanto aos materiais utilizados na confecção dos itens, bem como de todos os outros aspectos estarem em conformidade justiça, o modelo do *fast fashion* ficará comprometido, e terá de se adequar aos princípios normativos de forma mais eficiente.

O Estado brasileiro, por diversas vezes, almejando erradicar o trabalho escravo, centra esforços na repressão ao crime, desempenhando medidas tal qual a fiscalização de propriedades privadas – empresas e companhias têxteis, o ressarcimento e a indenização dos direitos dos trabalhadores resgatados e a

consequente punição administrativa, econômica e criminal dos empregadores que são apanhados utilizando-se dessa prática ilegal e desumana (Escravo, nem pensar!)

Mesmo que a atuação do Estado com as referidas medidas seja basilar para combater os casos do trabalho escravo, e também sancionar os responsáveis, elas não se mostram eficazes para erradicar a referida prática. A desejada erradicação do trabalho escravo pressupõe também a constituição de políticas públicas articuladas, garantindo assistência à vítima e a prevenção ao problema, facilitando a desvinculação da situação de exploração em que trabalhadores se encontram submetidos (Escravo, nem pensar!). Conforme Sakamoto (2020, f. 13):

Resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como um remédio que até pode baixar a temperatura do organismo, mas que não vai curar a enfermidade. Ou seja, é necessário atacar o sistema que leva à reprodução do trabalho escravo.

Deste modo, entende-se necessária a efetiva aplicação do *Fashion Law* no Brasil objetivando a proteção dos trabalhadores. A coordenadora da pós-graduação em *Fashion Law* da Faculdade Santa Marcelina (SP), Regina Ferreira, em entrevista concedida ao site Metrôpoles (FERREIRA, 2019), afirma que em razão da existência da complexa cadeia têxtil e a importância econômica de diversos setores inseridos nesse meio, o Direito da Moda está integralmente ligado à proteção trabalhista:

Aqui no Brasil, as empresas de moda já estão atentas a essa característica do mercado. Além do conhecimento jurídico, as marcas têm buscado profissionais que entendam sobre seus negócios: impulsionando escritórios de advocacia a se especializarem no assunto. "É perceptível o movimento de empresas que já padeceram por conta de suas informalidades e, agora, buscam atuar com maior transparência. Para isso, procuram assessoria legal preventiva", comenta Regina Ferreira.

A especialista Regina Ferreira (FERREIRA, 2019) assenta que as questões jurídicas do mundo da moda, tal qual oferecer legalidade de trabalho para os empregados, requerem a presença de um advogado com profundo conhecimento sobre o *Fashion Law*. Esse é o principal caminho para a regularização da situação desumana encontrada na manufatura da moda frente aos trabalhadores. Fortalecer o Direito da moda significa firmar a licitude dentro de tal sistema, pois "a informalidade é elemento ainda presente na indústria da moda. Agora corroborada, em sua precariedade, tanto pelo método de produção adotado como pela insuficiência da proteção jurídica oferecida." (DOMINGUES, *et al.*, 2019).

O *Fashion Law*, associado ao Direito do Trabalho, deve ser um ramo dinâmico que acompanha a sociedade e seus formatos econômicos, inspecionando as marcas – com especial atenção àquelas que terceirizam os serviços de confecção – que não certificam as condições do trabalhador e do ambiente de trabalho (NEGREIROS, ALBUQUERQUE, 2020, f. 9).

Neste sentido, não há dúvidas quanto à importância do estudo do Direito do Trabalho e do novo Direito da Moda, em específico do Direito da Indústria e Comércio da moda em busca do trabalhismo renovado no Brasil, posto a ofertar a transparência necessária à sociedade, além de se configurarem como instrumentos de combate à existência de condições análogas à de escravos no setor têxtil, ou, simplesmente, trabalho escravo moderno, e servirem como meios eficazes de regulação das relações humanas. (NEGREIROS, ALBUQUERQUE, 2020, f. 8)

Dessa forma, o *Fashion Law* encontra-se em meio à uma geração nova de consumidores mais conscientes, acompanhados da tecnologia, sendo esta uma grande aliada dos direitos trabalhistas e humanos no ramo da moda, haja vista que a mudança nas relações trabalhistas do setor da moda apenas se tornará palpável quando pensada num aspecto mais sistêmico, como pela exigência de que as cadeias de fornecedores sejam divulgadas pelas empresas, ademais do incentivo à melhorias e novas políticas públicas de proteção e valorização do trabalhador do setor. (NEGREIROS, ALBUQUERQUE, 2020, f. 9)

“Em alguns anos, o *Fashion Law* não será mais uma novidade, mas uma necessidade” (FERREIRA, 2019). Assim sendo, o Direito da Moda é o recurso mais eficiente e competente para conter e coibir a prática do *fast fashion* e do trabalho escravo dentro da indústria da moda. Isso ocorre pela regulamentação e profissionalizando os agentes do Direito capazes de pôr em prática os artifícios para vencer a informalidade presente no setor da moda, além de ressaltar um ambiente perfeito para expandir o *slow fashion*, termo que será estudado a seguir.

3.2 – *Slow Fashion* como alternativa.

Como visto, o *Fashion Law* torna-se eficiente e extremamente útil para criar um controle advindo de uma legislação específica sobre a matéria do mundo da moda. Com a referida regulamentação, tantos os empregadores quanto os consumidores passariam a ter uma maior responsabilidade quanto ao processo de fabricação e compra dos itens do mercado da moda. Esse ambiente de essencialidade

responsável é propício para o desenvolvimento do *slow fashion*, em que se tem um consumo muito mais criterioso e consciente.

Foi com a consultora e professora inglesa de designsustentável do *Centre for Sustainable Fashion*, Kate Fletcher, que surgiu a terminologia *slow fashion*, traduzido como “moda lenta”. A nomenclatura teve como inspiração o movimento *slow food*, estabelecido na Itália em 1986 pelo jornalista e sociólogo Carlo Petrini, em que sugestionava ao produtor e ao consumidor responsabilidade ambiental (DOS SANTOS, 2017. f. 7).

A expressão *slow fashion* sugere uma proposta alternativa ao modelo de mercado do *fast fashion*, pois nasce em contraposição ao consumo desenfreado, imediatista, descartável e não sustentável (DOS SANTOS, 2017. f. 7). Propondo-se a defender a confecção de peças que possuam durabilidade, qualidade e sustentabilidade, em que o processo de fabricação seja confiável, o *slow fashion*:

[...] não se apresenta meramente como uma tendência ou um processo transitório, mas se propõe a representar um movimento que sugere conscientização no que diz respeito ao consumo das peças de vestuário. Neste sentido, o *slow fashion* consiste em um processo de desaceleração do consumo, com produção de peças perenes e de qualidade, para serem usadas de forma permanente e não provisória. (DOS SANTOS, 2017. f. 8).

Esse movimento encontra-se vinculado, portanto, a hábitos de consumo responsáveis, valorizando os produtores locais e a produção de itens considerados melhores, mas a análise do *slow fashion* não se reduz a isso (COLAVITTI, 2020).

Busca também averiguar a valorização da mão de obra dos profissionais envolvidos na confecção das peças, antes de consumir de determinado estabelecimento comercial, sendo esse outro pilar essencial dessa proposta alternativa, pois ao tratar do assunto de exploração de trabalhadores, a indústria da moda infelizmente registra índices que são motivo de vergonha (COLAVITTI, 2020). Assim, no modelo do *slow fashion*, o trabalhador é devidamente valorizado, pois “a mão-de-obra envolvida na produção dessas roupas recebe salários mais altos e maior proteção do que suas contrapartes na cadeia de suprimentos da indústria de *fast fashion*.” (BREWER, 2019, tradução nossa).

Segundo uma pesquisa da instituição internacional *Walk Free*, voltada para a promoção de direitos humanos, em 2018 existiam cerca de 40 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna no mundo, das quais 71% eram mulheres. E a moda está em segundo lugar no ranking das indústrias que mais exploram o trabalho forçado (a primeira é o setor de tecnologia). “Por

isso, além de materiais recicláveis, o *slow fashion* opta por mão de obra local e valoriza o trabalho artesanal, muitas vezes formando cooperativas”, afirma Larissa Moreira, analista de negócios do Sebrae em São Paulo. (COLAVITTI, 2020)

Dessa maneira, empresas que focam em práticas mais sustentáveis compõem o movimento *slow fashion*, com a valorização do artesanato, da boa gestão e da qualidade dos produtos, e assim, de forma natural, promovem a sustentabilidade recorrendo a técnicas de abastecimento e produção mais éticas, tal qual com o uso de materiais orgânicos, reciclados e duradouros (BREWER, 2019, tradução nossa).

Apesar de o movimento *slow fashion* enfrentar uma batalha difícil com *designs* baratos e falsos comercializados em massa no mundo, é necessário que políticas governamentais, reorientação das cadeias de suprimentos e maior conhecimento e engajamento do consumidor se façam cada vez mais presentes para nivelar o campo de jogo entre *fast* e *slow fashion* (BREWER, 2019, tradução nossa).

Portanto, reformas legais e maior apoio para empresas que buscam práticas mais sustentáveis são necessárias para reorientar a indústria da moda e os consumidores para longe do modelo *fast fashion* em direção a práticas de abastecimento, produção, distribuição, marketing e consumo mais sustentáveis. As empresas que adotam essas práticas de moda lenta devem fornecer um modelo para o futuro da indústria global da moda. (BREWER, 2019, tradução nossa).

Dessa forma, o *slow fashion* exige mais atenção das marcas e redes comerciais em relação aos seus processos de produção, para prosperar uma mudança na forma de consumo, valorizando todas as etapas do meio de produção (SEBRAE, 2022). Com a adoção desse modelo haverá, portanto, um maior controle e responsabilidade, acarretando na redução do comércio de moda rápida e o consequente combate à escravidão contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mercado da moda, como visto, movimentava elevados valores pelo mundo, além de um inimaginável número de produtos confeccionados pelo setor têxtil, dentre outros. E justamente por não existir regulamentação própria, capaz de guiar com legalidade e licitude todo o processo de fabricação, o sistema da moda é uma área que demanda de forma exagerada um apoio jurídico. Nessa circunstância, o *Fashion Law* vem ganhando cada vez mais espaço e importância.

Conforme se observou ao longo do trabalho, dentro da indústria da moda contemporânea, é cada vez mais perceptível o *fast fashion*, termo que designa a moda rápida, ou seja, a renovação incansável das peças comercializadas no mundo globalizado. Esse modelo de produção é conhecido pelo baixo custo das peças, bem como a má qualidade dos produtos como um todo. Com a enorme expansão do *fast fashion*, a indústria da moda passou a ser uma das mais poluente do mundo, e para além disso, contribuiu para o aumento dos casos de trabalho escravo, tendo em vista o interesse das empresas em maximizar os lucros e minimizar os gastos.

O trabalho escravo contemporâneo, infelizmente encontrado em grandes centros urbanos, é tema de diversos relatos em muitas áreas ao se falar de precarização de trabalho no Brasil relativos às corporações de produção de *fast fashion*, onde muitos trabalhadores vulneráveis são submetidos a tal injustiça. Logo, foi examinado o *Fashion Law* como uma saída para contornar essa problemática.

As necessidades da indústria da moda são crescentes e variáveis a depender do tempo, por isso, trabalhar com *Fashion Law* pressupõe o conhecimento específico não apenas do Direito e seus ramos, mas também do comércio da moda de forma geral. Assim, a sua função será cumprida com propriedade e eficientemente, solucionando cada caso com base nas suas particularidades.

O Direito da Moda, como visto no decorrer do trabalho, é ainda um ramo novo, mas que precisa urgentemente se consolidar para que os profissionais possam aplicar de forma prática regras e leis sobre situações que no presente momento encontram-se escassas em legislação. Apesar de se formar por um conglomerado de outras disciplinas autônomas do Direito, é necessário a especialização de cada uma dessas áreas dentro desse nicho da indústria da moda.

Entende-se, por fim, que a partir do *Fashion Law*, num primeiro momento, cria-se uma regulamentação rígida e própria capaz de combater as informalidades e consequentes ilegalidades presentes no mercado *fashion*. Junto a isso ter-se-ia uma conscientização mais eficiente, onde o próprio consumidor assume o papel responsável e investiga de fato a procedência do item que deseja comprar, expandido o modelo do *slow fashion*.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Luana Otoni de Paula. O direito e a moda. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/294655/o-direito-e-a-moda>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.
- BOLLA, Carolina, POERNER, Bárbara. O que o Direito tem a ver com a moda? Muito mais do que se imagina. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/o-que-o-direito-tem-a-ver-com-a-moda-muito-mais-do-que-se-imagina/>>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.
- BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. **Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956**. Brasília, DF, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.
- BREWER, Mark K. *Slow Fashion in a Fast Fashion World: Promoting Sustainability and Responsibility*. **Laws**, Basileia, Suíça, v. 8, n. 24, 2019. DOI: <https://doi.org/10.3390/laws8040024>. Disponível em: < <https://www.mdpi.com/2075-471X/8/4/24/htm>>. Acesso em: 06 de set. de 2022.
- CABERLON, JULIANA SCOPEL. **O processo de democratização da moda e as consumidoras da classe c**: uma análise das percepções sobre as alianças estratégicas entre as marcas de massa e os estilistas de luxo. Orientadora: Nilda Jack Coorientadora: Daniela Schmit. 2010. 88 f. Monografia (Graduação) - Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda, Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27884/000768032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.
- COLAVITTI, Fernanda. *Slow fashion*, uma tendência de moda sustentável – e de empreendedorismo. **Você S/A** – Abril, 2020. Empreendedorismo. Disponível em: <<https://vocesa.abril.com.br/empreendedorismo/slow-fashion-uma-tendencia-de-moda-sustentavel-e-de-empreendedorismo/>>. Acesso em: 16 de jun. de 2022.
- COMO aderir ao conceito de *fast fashion* no varejo de moda. **SEBRAE**, 2015. Inovação - gestão de produto (inovação). Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/fast-fashion-ganha-destaque-no-varejo-de-moda,ef695d27e8fdd410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 06 de jun. de 2022.
- CRISTINA, Valéria. Precisamos falar sobre o *Fashion Law*. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: < <https://vals.jusbrasil.com.br/artigos/1110487708/precisamos-falar-sobre-o-fashion-law>>. Acesso em: 28 de jul. de 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. 18 - São Paulo: LTr, 2019.

DOMINGUES, Juliana Oliveira *et al.* **Fashion Law**: o direito está na moda. 1. Ed. – São Paulo: Singular, 2019.

DOS SANTOS, Sheila Daniela Medeiros. Entre Fios e Desafios: Indústria da Moda, Linguagem e Trabalho Escravo na Sociedade Imperialista. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.23899/relacult.v3i3.468. Disponível em: <<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/468>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DOS SANTOS, Sheila Daniela Medeiros. Marcas da moda: leituras (in) visíveis sobre o trabalho escravo contemporâneo. **Linha Mestra**, n. 30, p. 1267-1271, 2016. Disponível em: <<https://lm.alb.org.br/index.php/lm/article/download/781/711>>. Acesso em: 02 de jun. de 2022.

FAGUNDES, Caroline Cabral. **Fashion Law**: buscando estruturas jurídicas protetivas para artesãos brasileiros, criadores de moda no cenário internacional e sujeitos à contrafação. Orientador: Wilson Engelmann. 2020. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Direitos da Empresa e dos Negócios. Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação. Universidade do Vale dos Sinos - Unisinos. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10500>>. Acesso em: 04 de jun. de 2022.

FERREIRA, Regina. **Fashion law: direito de moda ganha espaço no Brasil**. [Entrevista cedida a] Ilca Maria Estevão. Metrôpoles. 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/ilca-maria-estevao/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaco-no-brasil>>. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

INDÚSTRIA da moda cresce e impulsiona retomada econômica. **NCS Total**, 01 dez. 2021. Especiais publicitários. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/industria-da-moda-cresce-e-impulsiona-retomada-economica>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

JACQUES, Carolina da Graça. **Trabalho descente e responsabilidade social empresarial nas cadeias produtivas globais**: o modelo *fast fashion* em Portugal e no Brasil. Orientadora: Maria Soledad Etcheverry. Coorientadora: Maria João Nicolau dos Santos. 2015. 389 f. Tese (Doutorado) – Sociologia Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135124/334499.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **SciELO Brasil**, 2016. Ciência e saúde coletiva. DOI <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152112.12302015>>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/MrpZT63fbMrqJ6XGr39mNFK/?lang=pt>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

LINO, Larissa Pereira *et al.* **Fashion Law**: o Direito aplicado à moda. **Migalhas**, 2019. De peso. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/310653/fashion-law-o-direito-aplicado-a-moda>>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

LINS, Hoyêdo Nunes; ROUSSENQ, Dayana. **Fast Fashion** e Trabalho (in) digno: o caso Zara Brasil. **Anuais Seminário de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 6, n. 6, 2018.

Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/viewFile/4733/4326>>. Acesso em: 06 de jun. de 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOS, Vivian Andreatta, *et al.* *Fast Fashion*: pesquisa sobre a exploração da mão de obra em negócios de vestuário no Brasil. **Revista Poliedro**, Pelotas, Brasil, v. 5, n. 5, p. 103–130, 2021. DOI: 10.15536/2594-4398.2021.v5.n5.pp.103-130.2652. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/poliedro/article/view/2652>>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

MACKENZIE, Mairi. **...Ismos para entender a moda**. 1. Ed. São Paulo: Editora Globo, 2010.

MORAES, Isabela. Mais valia: o conceito central da teoria marxista. **Politize!**, 17 de jul. de 2019. Economia. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mais-valia/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

MUNHOZ, Júlia Paula. **Um ensaio sobre o fast-fashion e o contemporâneo**. 2012. 55 f. Monografia de Especialização (Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo da Escola de Comunicação e Artes) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www2.eca.usp.br/moda/monografias/Julia.pdf>>. Acesso em: 04 de jun. de 2022.

NEGREIROS, A. B. F. de; ALBUQUERQUE, G. B. O. de F. O capitalismo e o trabalho escravo na indústria e comércio da moda no Brasil / Capitalism and slave labor in the fashion industry and trade in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 8, p. 59921–59930, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n8-416. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/15246>>. Acesso em: 20 de ago. de 2022.

O que é *fast fashion* e quais são seus impactos? **Digitale têxtil**, 2 de mar. de 2020. Tendências e dicas. Disponível em: <https://www.digitaletextil.com.br/blog/o-que-e-fast-fashion/>>. Acesso em: 14 de jun. de 2022.

O trabalho escravo no Brasil. **Escravo, nem pensar!**, [s.d.]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.

OSMAN, Bruna Homem de Souza. **Fashion law**: desconstrução do direito da moda no Brasil. Orientador: Felipe Chiarello de Souza Pinto. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24055>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

PORTILHO, Deborah. **Fashion Law: Entenda como funciona o direito da moda**. [Entrevista cedida a] ABIT, 05. ago. 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. 1. Ed – São Paulo: Contexto, 2020.

SLOW fashion: o que é e quais as suas vantagens?. **SEBRAE**, 2022. Inovação. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/slow-fashion-o-que-e-e-quais-as-suas-vantagens,5858675f1ef6f710VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

SOUZA, Regina Cirino. **Criminal Fashion Law**: intervenção penal na indústria da moda. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. 2020. 66 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI <https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-22032021-155627>. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22032021-155627/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de jun. de 2022.